



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279883

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Criminal Processo nº 2000776-92.2025.8.26.0000/50001

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Embargante: KAUÊ VINÍCIOS ARAÚJO ACIOLI

Embargado: COL. 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Decisão Monocrática nº 38.938

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por KAUÊ VINÍCIOS ARAÚJO ACIOLI em face de r. decisão monocrática de fls. 55/27 do apenso, exarada por esta relatoria, que julgou prejudicado o *Habeas Corpus* nº 2000776-92.2025.8.26.0000, devido ao relaxamento da prisão preventiva do paciente/embargante por excesso de prazo na investigação policial.

Busca, na petição de fls. 01/02, seja sanada omissão e contradição, consistente na falta de enfrentamento acerca das teses alegadas no *habeas corpus* referentes ao trancamento do inquérito policial em razão da atipicidade da conduta de homicídio tentado em face dos policiais militares, por atipicidade da conduta (ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

animus necandi), sendo no máximo caso de desclassificação para o crime de lesão corporal culposa no trânsito (art. 303 do CTB) e o crime de rixa (art. 308 do CTB) desclassificado para mera infração administrativa de trânsito. Ainda, em caso de não conhecimento, que sejam apreciadas de ofício as ilegalidades relatadas.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos, porém, sem efeitos infringentes.

Dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal:

"Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos Embargos de Declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

De proêmio, esclareço que os presentes embargos não serão submetidos ao julgamento do órgão colegiado, porquanto impugna r. decisão monocrática terminativa exarada somente por esta relatoria, não se confundindo com agravo interno ou regimental.

No mérito, assiste razão o embargante, contudo, sem efeito modificativo.

De fato, a r. decisão monocrática julgou prejudicada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ordem devido ao relaxamento da prisão preventiva do paciente/embargante, deixando de apreciar as teses subsidiárias pleiteadas pela impetrante, cabendo a declaração da r. decisão embargada, neste ponto.

Todavia, em consulta aos autos de origem, verifica-se que as matérias questionadas nestes embargos não foram apreciadas pelo juízo de primeiro grau, ressaltando-se que a impetrante LEANIA GONÇALVES DE JESUS OLIVEIRA sequer é defensora do paciente/embargante naquela instância (consta como defensor constituído somente o advogado HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA – OAB/SP 388.848 - com procuração a fl. 86 daqueles autos), apresentando essas teses diretamente neste Egrégio Sodalício, de modo que a incursão nos temas implicaria em indevida supressão de instância e violação ao princípio constitucional do juiz natural.

Ademais, mesmo que assim não fosse, inegável que a análise das teses (atipicidade e/ou desclassificação das condutas) demandam aprofundada incursão na matéria fático/probante dos autos de origem, o que é vedado na via estreita deste remédio constitucional, conforme bem ressaltado pela Exma. Des. Plantonista ANA ZOMER quando indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos: *“Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste 'writ', como sabido" (fls. 26/28 do HC nº 2000574-18.2025.8.26.0000 — impetrado em favor do paciente/embargante).

A própria impetrante citou na inicial do *habeas corpus* que *"Os fatos, portanto, nos trazem que o paciente teria, em tese, infringido o disposto no art. 303 e no art. 244, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. [...] O quê, certamente, restaria provado ao final de IP/ação penal, em especial com a obtenção de imagens de câmeras e oitivas das (diversas) testemunhas oculares" (fl. 04 do apenso - grifei), ou seja, que a desclassificação se operaria após à análise dos fatos: provas periciais e testemunhais.*

Sobre o tema: *"Tendo em conta as características inerentes ao 'habeas corpus' — simplicidade e sumariedade -, seu procedimento não possui uma fase de instrução. [...] A dilação probatória, vedada no procedimento do 'habeas corpus', impede que se instaure uma verdadeira instrução, com produção de provas no trâmite da ação constitucional"* (RENATO BRASILEIRO DE LIMA, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Ed., Ed. JusPodivm, pág. 1564).

Destaco, por oportuno, que o inquérito policial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda não se encerrou, pois aguarda a juntada de filmagem do local dos fatos narrados no boletim de ocorrência de fls. 08/12 daqueles autos, conforme fl. 243 da origem.

Por fim, por todos os ângulos que se analise a questão, não se constata ilegalidade flagrante ou teratologia que demande a concessão da ordem de ofício, mormente porque o paciente/embargante está respondendo à investigação em liberdade.

Nesse contexto, **não conheço** da impetração em relação as matérias sobejantes ao pedido de liberdade já atendido em primeira instância (trancamento da investigação policial por atipicidade da conduta e/ou desclassificação).

Desta feita, **ACOLHO** os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, porém, **sem efeito modificativo**.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator